

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ILUSTRÍSSIMO (a) SR(a). PREGOEIRO (a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

A empresa M.V.G.B. REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.099.651/0001-02, através de sua representante legal, a Sra. Rachel Magosteiro Viveiros, portadora do CPF nº 014.341.191-81, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022, PROCESSO N.º 183/2022 pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **A)DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 7.1 do Edital: “7.1 – Até dois Dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 15/12/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 13/12/2022, 02 (dois) dias anteriores à data de abertura.

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*  
ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

### **B)DOS MOTIVOS**

#### ***I- EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM QUANTITATIVO***

*O item 4.4. do edital retrata a documentação relativa à qualificação técnica sendo:*

*4.4.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o licitante prestou ou está prestando, a contento, fornecimento com características técnicas, compatíveis com o objeto licitado*

4.4.2. . Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem serviços objetos deste certame

*Entretanto, não há qualquer informação a respeito do quantitativo máximo exigido para comprovação de capacidade técnica.*

*E ainda, ao verificar o item 4.4.2., entende-se que os atestados devem conter a mesma quantidade dos serviços a serem contratados, contradizendo a Jurisprudência que prevê o quantitativo máximo de 50% para comprovação de qualificação técnica:*

*É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.*

*Acórdão 2924/2019-Plenário - Relator: Benjamin Zylmer  
(grifo nosso)*

*Assim, o edital em comento deve definir porcentagem para comprovação de qualificação técnica, e está não pode ultrapassar 50% do objeto a ser contratado.*

## **II - DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**

Verificando o item 4.4.3 temos o seguinte texto:

*“4.4.3 Comprovante de visita técnica fornecido pelo município, conforme anexo VIII, que demonstre que a empresa licitante conheceu a forma e a execução dos serviços, sendo que as visitas deverão ter seu horário previamente agendado na Secretaria de Educação, através dos telefones (xx14) – 3262-0689, SRa. PRISCILA GUILHEM TOLOSA PIRES”*

Mais um vez contrariando preceitos legais, ao obrigar o licitante a realizar visita técnica como condição de habilitação.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, já decidiu:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS

PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

Acórdão 1955/2014-Plenário - Relator: Marcos Bemquerer  
(grifo nosso)

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

Além disso o edital não apresenta justificativa a respeito da obrigação da visita técnica, nem mesmo apresenta opção ao licitante de que este optou por não realizar a visita técnica.

Sendo este mais um motivo que confirme a necessidade de reparo do edital.

### III-DE EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS

O item 3.2.5 do edital, que trata sobre um dos requisitos da proposta, descreve que a empresa deve colocar **ano e modelo dos veículos ofertados**, sendo que não há qualquer contratação/compra de veículos neste edital. Nem mesmo exigência para o uso de veículos nos serviços contratados.

Seguindo com as exigências referentes à habilitação, verificamos ainda como cumprimento da regularidade fiscal e trabalhista o **item 4.2 alínea “d”**: *“Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social – INSS mediante a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN – Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.”*

*Mesmo não existindo documento específico que comprove tal regularidade, pois isso é feito através da mesma certidão que comprova a regularidade com a Fazenda Federal, já exigida no*

item 4.2 alínea “c” e “c.1”.

Mais razões pelas quais o edital deve ser revisto, garantindo que as exigências sejam plausíveis e evitem divergências e impasses no momento da habilitação

#### IV-DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

O edital ora impugnado tem como trata-se registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços de limpeza, cozinha e controle de acesso para diversos setores da Prefeitura Municipal de Agudos, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes no Edital e neste Termo de Referência.

Sendo dividido em 03 lotes, *sendo o primeiro referente a contratação de cozinheiras, o segundo contratação de auxiliares de limpeza com adicional de insalubridade e o terceiro trata da contratação para serviços de controle de acesso para diversos setores da Prefeitura.*

*Verificando o lote 1, verifica-se que a contratação (registro de preço) será para 25 cozinheiras de 8 horas diárias, e 25 auxiliares de cozinha, também por 8 horas diárias, para a secretaria de educação apenas, pelo valor máximo de R\$2.064.000,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil reais).*

##### LOTE 01 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES:

ITEM	DESCRIÇÃO	SECRETARIAS			QTDE	UNID	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL (MENSAL) R\$	VALOR TOTAL(12 MESES)
		EDU	CAÇ	ÃO					
01	COZINHEIRA - 8 horas diárias, 40 horas semanais.	25			25	unid	3440,00	86.000,00	1.032.000,00
02	Auxiliar de Cozinha - 8 horas diárias, 40 horas semanais	25			25	unid	3440,00	86.000,00	1.032.000,00
							<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 2.064.000,00</b>

Assim, podemos verificar a quantidade, valor e órgão que necessitará da mão de obra das cozinheiras e auxiliares, sendo portanto mais correto que a contratação não ocorra por meio de Ata de registro de preço.

O Decreto n.º 7.892 de janeiro de 2013 traz as hipóteses para contratação através de registro

de preço:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Mas vejamos, se a contratação será unicamente para a secretária de educação, está não possui conhecimento a respeito da quantidade de mão de obra que necessita? Sendo o mais correto que a contratação seja por meio de contrato, e não ata de registro de preço.

### **C) DOS PEDIDOS**

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja incluído no edital quantitativo mínimo para confirmação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica;

III) Requer que seja retirado do edital confirmação de visita técnica como requisito para habilitação;

IV) Requer que seja retirado do edital os itens 3.2.5 e 4.2 alínea “d”

V) Requer que seja considerado a contratação por meio de contrato, e não mais ata de registro de preço.

Neste Termos, Pede Deferimento.

Holambra-SP, 13 de Dezembro de 2022

---

M.V.G.B. REFEIÇÕES COLETIVAS

Rachel Magosteiro Viveiros

CPF 014.341.191-81

Representante legal